



O SENTIDO DE LIBERDADE CONDICIONADA EM DOCUMENTOS ABOLICIONISTAS E PÓS-ABOLIÇÃO

Caique Souza Alves

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil

Endereço eletrônico: kaike.leitte@gmail.com

Patrick Pereira Campos Brito

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil

Endereço eletrônico: patrick.sid2005@gmail.com

Jorge Viana Santos

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), Brasil

Endereço eletrônico: viana.jorge.viana@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho¹ objetiva analisar a *liberdade condicionada* em cartas de alforria e em leis jurídicas pós-abolição, para responder o questionamento: a liberdade condicional em cartas de alforria do século XIX, documento do direito costumeiro, tem o mesmo funcionamento da liberdade condicional em leis positivas pós-abolição? Em resposta a essa pergunta, a hipótese é de que a liberdade condicionada na lei tem o mesmo funcionamento de liberdade transitiva (SANTOS, 2008) das cartas de alforria, ou seja, a liberdade é restrita e subordinada a condições. Carta de alforria, segundo Santos (2008, p.31), é um documento legal que “registrava por escrito a libertação de um escravo”, sendo de três tipos: a gratuita, a paga e a condicionada; nessa última, o escravo recebia sua liberdade após cumprir as condições que o seu senhor o impunha; essas poderiam variar conforme a vontade subjetiva do senhor (SANTOS, 2008). A liberdade, normalmente, vinha após a morte de seus senhores ou algum tempo depois de prestação de serviços. Já no âmbito jurídico, liberdade condicional é definida da

¹ Este trabalho vincula-se aos projetos temáticos financiados pela FAPESB (APP 007/2016 e APP 014/2016) e CNPq (436209/2018-7), pois seus autores são ou coordenador ou pesquisadores dos projetos. Caique Souza Alves é bolsista CNPq – nível iniciação científica; Patrick Pereira Campos Brito é bolsista FAPESB - nível iniciação científica; Jorge Viana Santos - orientador. Nesse sentido, agradecemos às agências de fomento pelo apoio sem o qual a pesquisa que aqui se apresenta não seria possível. Por se tratar de pesquisa colaborativa envolvendo alunos e professores orientadores e coorientadores, este trabalho também contou com a colaboração/autoria de Cristiane Namiuti (LAPELINC/PPGLIN/UESB/Brasil); todavia, por conta da limitação de número de autores por trabalho somada a número de trabalhos por autor, expressa nas regras de submissão de trabalhos para o XIII Colóquio Nacional e VI Internacional do Museu Pedagógico, sua contribuição/autoria só pode ser mencionada nesta nota.



seguinte maneira no dicionário jurídico: Academia brasileira de letras jurídicas, Sidou (1918. p.521): “Benignidade propiciada por lei à pessoa que deveria ser submetida a privação da liberdade [...] uma liberdade restrita e subordinada a regras”. Para nossa análise, recorreremos a Santos (2008) e Guimarães (2002).

METODOLOGIA

O *corpus* desta pesquisa constitui-se do código penal de 1890 e do decreto de consolidação das leis penais de 1932, decreto 22.213 em Pierangeli (2001); e de uma carta de alforria oitocentista integrante do Corpus DOVIC.

A realização desse trabalho procedeu-se da seguinte forma: primeiramente, a escolha do corpus no que concerne a carta de alforria levou em consideração a questão da fidedignidade do documento histórico no meio digital nos moldes do que propõe Santos e Namiuti (2017), para a transposição de documentos físicos (DF) para documentos digitais imagem (DDI), mantendo a fidedignidade do documento original através da fotografia cientificamente controlada por meio do método LAPELINC; em seguida, analisou-se as três materialidades obtendo os resultados apresentados adiante.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise baseada na semântica do acontecimento entende que essa vertente da semântica define-se como “[...] lugar em que se trata a questão da significação ao mesmo tempo como lingüística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia” (GUIMARÃES, 1995, p. 85 contido em Santos 2008), assim, o acontecimento é o processo que determina a enunciação. Dos conceitos de Guimarães (2002), utilizou-se o conceito de *Reescrituração e articulação*, o primeiro caracteriza-se pelo processo de dizer algo de outra forma; já o segundo é a relação de sentindo entre os elementos linguísticos do texto.

a) A liberdade com condição na carta de alforria:

Santos (2008, p. 40) afirma que a carta condicionada servia como um mecanismo de controle social, “de um lado criava no escravo a esperança documentada de liberdade [...] de outro dava aos senhores a certeza de continuar possuindo durante certo tempo um escravo obediente”, dessa forma, a liberdade condicionada ou



condicional das cartas passava uma ideia incoerente de benefício a todos os envolvidos.

Vejam os um trecho de uma carta condicionada:

Excerto 1

Eu Justinianna Pereira de Barros, **Senhora e possuidora** do escravo de nome Urcino que acha-se com a idade de qua- torze annos mais ou menoys [...] Concedo li- berdade ao mesmo escravo **pelo o Amor que a elle tenho, com a condição de servir-me sette annos** , conforme é concedido pela **Lei no . 2040 de 28 de Setembro de 1871** [...] **Carta 66: Livro 13. Disponível em:** <http://memoriaconquistense.uesb.br/websinc/>.

Destaca-se no excerto 1, primeiramente, que Senhora é reescrituração de Justinianna Pereira de Barros, uma forma de enfatizar a sua posição social superior ao escravo. Destaca-se também a articulação semântica entre Senhora e Possuidora que coloca o escravo como uma posse, sendo posse, deve cumprir as vontades da sua senhora. Dessa forma, a Senhora concede a liberdade ao escravo, mas com a condição de servi-la por sete anos (prestação de serviços).

No trecho “pelo amor que a ele tenho”, percebe-se uma argumentação de bondade da senhora ao conceder a liberdade, um *prêmio* ao seu escravo. Santos (2008, p.37) explica que a carta condicional era justamente boa ao senhor, pois “ao concedê-la, exercia o papel social do bom senhor (o que alforria) e, ao mesmo tempo, tinha à sua livre escolha um repertório virtualmente infinito de condições a registrar na carta”, visto que a carta foi escrita pelas próprias mãos da senhora, esta tenta criar uma imagem positiva do seu ato para a posteridade. Já o escravo, fica obrigado a cumprir suas condições de forma “obediente, leal e sob controle, pois do contrário podia ter a sua carta de liberdade condicional revogada a qualquer momento”, explica Santos (2008).

Cada um dos três tipos de cartas de liberdade, explica Santos (2008), representava certas qualidades importantes aos senhores, sobre o terceiro tipo, ele conclui: “a carta condicional estaria garantida a obediência”, ou seja, um bom comportamento.

b) A liberdade condicional no Código penal de 1890:

Da mesma forma que a senhora da carta acima tenta descrever seu ato como *ato de amor* ao escravo, Cruz (2008, p.11) explica que a liberdade condicional no judiciário também coloca a ato como algo *benigno*, um *prêmio* ao preso, vejamos a definição dada:



Consiste em antecipar a libertação do condenado antes que o mesmo conclua a sua pena, como uma forma de recompensa pelas provas que demonstrou, durante o encarceramento, de que já se encontrava apto ao retorno ao convívio social. Apresenta-se assim como um prêmio ou uma recompensa ao recluso.

Observa-se que assim como as cartas representavam um gesto de bondade dos senhores como recompensa aos “bons serviços”, a liberdade condicional também representa um gesto de recompensa aos bons presos. Agora vejamos como é posto no código penal de 1890:

Excerto 2

[...] § 2º Si (o condenado) **preservar o bom comportamento** [...] poderá obter livramento condicional.

Parágrafo único. O condenado que obtiver livramento condicional **será obrigado a residir no lugar que fôr designado** no acto da concessão e ficará sujeito á vigilância da policia.

Art. 52. **O livramento condicional será revogado**, si o condenado commetter algum crime [...] **ou não satisfazer a condição imposta**. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal. (PIERANGELI, José Henrique. Códigos penais do Brasil: evolução histórica, 2ª edição, editora Revista dos tribunais, São Paulo, 2001. p. 278.

Destaca-se no excerto 2 que o livramento condicional é consequência de um bom comportamento. Além disso, há uma articulação, essa, segundo Guimarães (2002) pode ser de dependência, coordenação ou incidência; no excerto acima tem-se uma articulação de coordenação pela conjunção *ou* que informa a possibilidade de revogação do livramento caso o preso não cumpra a condição imposta ou caso cometa um crime, igualando o descumprimento das condições a crime.

No decreto 22.213 de dezembro de 1932 que consolida o código de 1890 são acrescentadas condições ao código referentes aos serviços prestados: “c) **ter cumprido**, pelo menos, **uma quarta parte da pena** em penitenciária agrícola ou em **serviços** externos de utilidade pública” (PIERANGELI, 2001. p. 335), a articulação presente proporcionada pelo *ou* mostra duas possibilidades para um mesmo fato, nesse caso, *ou* serviços agrícolas *ou* serviços externos, ou seja, trabalho.

Percebe-se também, assim como em cartas de liberdade, a possibilidade de revogar a liberdade condicional e a exigência de bom comportamento. Além disso, os dois excertos demonstram uma liberdade com complemento, restrita a regras e a condições complexas, no judiciário. Cruz (2008, p. 53) explica: “o preso se vê diante da



necessidade do cumprimento de diversas condições, algumas também bem dissociadas da nossa realidade, e portanto, difícil de serem cumpridas”, essas condições variam de acordo a gravidade do crime. Nas cartas de liberdade, Santos (2008) declara que “não sendo regida por lei formal, os senhores de escravos podiam exercitar a imaginação ao elaborar condições”, aqui percebe-se mais uma última semelhança nas cartas de liberdade condicional e no livramento condicional do código penal.

CONCLUSÕES

Concluiu-se que, a liberdade condicional no direito costumeiro (carta de liberdade) e no direito positivo (código penal) possui as mesmas características básicas: a) condições semelhantes, como a prestação de serviços por determinados anos; b) uma atribuição a uma suposta benignidade da liberdade condicional, c) a possibilidade de revogar, d) a variedade das condições e e) uma liberdade restrita; dessa forma, confirmamos nossa hipótese de que tanto o instrumento carta de liberdade com condição quanto a lei estão subordinadas a uma liberdade prisão, ou como afirma Santos (2008) acerca da liberdade do escravo, “o liberto estava livre e cativo ao mesmo tempo”.

PALAVRAS-CHAVE: Carta de liberdade; Liberdade Condicional; Semântica.

REFERÊNCIAS

CRUZ, M.L.R; Livramento Condicional. (monografia). Fortaleza: Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2008.

NAMIUTI, Cristiane; SANTOS, Jorge Viana. **Novos desafios para antigas fontes: a experiência DOViC na nova linguística histórica.** In.: E-Book do Congresso de Humanidades Digitais em Portugal: Construir pontes e quebrar barreiras na era digital – 2015. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2017 (no prelo).

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica.** 2ª edição; editora revista dos tribunais, São Paulo 2001. p. 278 – 281 e 334-341.

SANTOS, Jorge Viana. Liberdade na escravidão: uma abordagem semântica do conceito de liberdade em cartas de alforria. (Tese de Doutorado em Linguística). Campinas: Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP, 2008.

SANTOS, Jorge Viana; NAMIUTI, Cristiane. 2016. Documentos Oitocentistas de Vitória da Conquista. Memória Conquistense. UESB/LAPELINC, Vitória da Conquista-Bahia/Brasil. URL: <http://memoriaconquistense.uesb.br/websinc>.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico, academia brasileira de letras jurídicas.** 9ª edição, Editora Forense universitária; Rio de Janeiro, 2004. p. 521 e 530.